



À DAF,

A Pregoeira recebeu um Recurso referente ao PE0415/2020, que trata de REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de Fios Cirúrgicos, Conjunto de Cesária e Obstétrico, devidamente descritos, caracterizados e especificados neste Edital e/ou Termo de Referência, na forma da lei, interposto pela licitante MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na sessão pública realizada no dia 22/02/2021, em razão da sua inabilitação referente à documentação econômico-financeira.

Segue abaixo, um breve resumo da intenção de recurso apresentado.

Interposição de recurso quanto a desclassificação por prejuízo no balanço patrimonial

“(…)

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para Registro de Preços para a aquisição de Fios Cirúrgicos, Conjunto de Cesária e Obstétrico, conforme as especificações consignadas no Edital.

A empresa Mogami, ora Recorrente, teve sua proposta classificada para fornecimento do item 32, contudo, após análise da documentação de habilitação, a mesma foi inabilitada sob o seguinte fundamento:

“Conforme balanço apresentado, a empresa apresentou prejuízo no mês de dezembro de 2019”

Ocorre que a inabilitação da empresa é indevida e não possui previsão legal, razão pela qual manifestamos intenção de recurso, cujas razões serão a seguir expostas.

3) RAZÕES RECURSAIS PARA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Primeiramente, cabe ressaltar que o Edital não possui qualquer previsão quanto a desclassificação em razão de prejuízo apresentado pela licitante.

O art. 31, I da Lei 8.666/93 prevê:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”;

A Lei 8.666/93 é clara ao prever que o balanço patrimonial deve servir para COMPROVAR A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA.



É plenamente possível uma empresa ter prejuízo, mas ainda assim apresentar uma boa situação financeira. E é exatamente o que ocorre no caso em tela.

Vejam que o prejuízo apresentado pela empresa no exercício de 2019 foi no valor de R\$ 548.818,23. Esse valor não representa sequer 1% do Patrimônio Líquido da empresa que é de R\$61.419.042,45 e que também é muito superior ao valor envolvido na presente contratação.

Outrossim, além de não constar no Edital ou na lei qualquer restrição quanto ao prejuízo de forma isolada, neste caso, o mero prejuízo contábil é superado em muito e facilmente absorvível pelo PATRIMONIO LÍQUIDO da empresa, conforme se verifica na última página do balanço apresentado, com saldo final em 31.12.2019 de R\$64.289.925,19:

Diante de tais fatos, fica claro que a inabilitação da empresa é totalmente descabida e não possui qualquer respaldo legal, uma vez que o balanço patrimonial comprova que a empresa possui boa situação financeira, conforme exigido pelo art. 31, I da Lei 8.666/93.

Outrossim, o Edital apenas condiciona a habilitação econômico-financeira ao atingimento dos índices de liquidez, os quais foram alcançados pela empresa, conforme demonstrativo apresentado.

Nesse sentido é o art. 31 §§ 1º e 5º da Lei 8.666/93:

“Art. 31 (...) § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

(...)

O julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum, dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo. Ora, o que almeja a empresa recorrente é que este ilustre Pregoeiro realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios e da legislação vigente, ou seja, que venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação, o que não ocorreu no caso em tela.”

Diante do exposto, pelo fato do recurso se dar através da análise da documentação econômico financeira realizada pelo setor Financeiro da Empresa Publica de Saúde do Rio de Janeiro S/A – RioSaúde, não compete a esta Pregoeira opinar sobre tal requisito.



Noutro giro, o recurso interposto foi encaminhado para reavaliação e definição do setor Financeiro quanto a procedência da alegação, onde segue encartado às fls. 744.

Embora a análise ocorrida em momento anterior tenha inabilitado a recorrente, o setor Financeiro manifestou-se em favor do recurso da empresa MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, onde neste sentido a consideramos vencedora do item 32, pelo valor total de R\$ 468.180,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil cento e oitenta reais).

Encaminho o presente recurso para a apreciação e após para julgamento.

Em: 15/03/2021

Amanda Matheus

Pregoeira

Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A – RioSaúde

Processo 09/200.488/2020 – Acato o recurso interposto pela licitante MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pela síntese apresentada, confirmando como vencedora do certame para o item 32. As demais vencedoras são BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA para os itens 01, 03, 04, 06, 09, 10,12,15,20,22,25,26,27,30,31, 33,35,36,42,43,44,45,50,51,55,56,57,58,59,61 e 62 e POSTERARI ASSESSORIA TECNICA EIRELI para o item 40.

Publique-se:

Em: 15/03/2021

Jimmy Keller Moreira da Silva

Diretor de Administração e Finanças

Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A - RioSaúde